



Proc. Administrativo 5- 3.132/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Fernanda B.

Data: 27/02/2025 às 09:25:00

Setores envolvidos:

PGM - GAB, FUNALFA, SG - SSRI - DGDA - SAAD, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, FUNALFA - DCF

Inexigibilidade Cont. de Raniele Duarte Da Silva no Processo Adm. Eletrônico 8.859/2024 – Credenciamento nº 05/2024 – Prestação de Serviço de Parecerista – Edital 01/2024 PNAB: Fomento à Cultura. Funalfa.

Srs. Assessores,

Para, por obséquio, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer anexo; e ii) à unidade demandante, para sequência do processo, de acordo com o parecer.

Att. Grato.

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_3_132_25_remis_do_8_859_24_edit_credenc_005_24_pareceristas_Funalfa_ct_Raniele.doc

p_3_132_25_remis_do_8_859_24_edit_credenc_005_24_pareceristas_Funalfa_ct_Raniele.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. nº 3.132/2025. Remissivo do Proc. nº 8.859/2024 (Edital de credenciamento nº 005/2024. Profissionais do setor cultural, para composição de um Banco de Pareceristas. FUNALFA). Contratação de **Raniele Duarte da Silva**.

Ementa: Contratação de credenciado. Possibilidade. Art. 79, I, da Lei nº 14.133/21. Recomendações. Minuta de contrato. No geral, aprovação.

I. RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado pela Funalfa ao PGM/Gabinete, e por este ao PGM/DEPLIC, para análise acerca da viabilidade de a aludida Fundação, com fulcro no art. 74, IV, da Lei 14.133/21, formalizar contrato com o(a) parecerista supra identificado(a), devidamente credenciado(a) no processo referente ao Edital de Credenciamento nº 005/2024¹ (Proc. nº 8.859/24), tendo por objeto o credenciamento de pareceristas para avaliação e seleção de propostas inscritas nos editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)² nºs 01/2024 e 02/2024, da Funalfa, respeitados sorteio e classificação publicizados nos atos do governo da pjf no dia 10/09/2024 (https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=122576³).

Salvo melhor juízo, a demanda em foco é a mesma de processos análogos anteriores (ex.: Proc. nº 13.599/2024), submetidos ao exame do PGM/DEPLIC em outubro/2024, em decorrência do referido Edital de Credenciamento nº 005/2024 (Proc. nº 8.859/24).

O processo se encontra instruído, notadamente com: i) documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista do(a) pretendido(a) Contratado(a); ii) justificativa da almejada

¹Publicado nos atos do governo da pjf do dia 20/07/2024 (disponível em https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=120886).

²Disponível em <https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/politica-nacional-aldir-blanc>.

³Publicado em: 11/09/2024 às 00:01. Referência: CREDENCIAMENTO N.º 005/2024 - FUNALFA: Pareceristas – AVISO: A Presidente da Comissão de Análise e Operacionalização do Credenciamento (Caoc), comunica a todos(as) os(as) interessados(as) que em conformidade com o item 7.7. **As pessoas credenciadas habilitadas foram submetidas ao credenciamento mediante Sorteio.** 8.1. **O processo do sorteio foi realizado no dia 06/09/2024 na sede da Funalfa**, localizada na Av. Barão do Rio Branco, 2234. Centro, Juiz de Fora - MG, **Publicação do Resultado: 10/09/2024.** 8.5. As pessoas proponentes habilitadas na categoria 1 constam listadas por categoria (áreas de atuação), seguindo-se a ordem sequencial do sorteio realizado nesta data. 8.5. As pessoas proponentes habilitadas na categoria 2 passarão por novo sorteio no dia 11/09/2024, às 14 horas na sede da Funalfa, localizada na Av. Barão do Rio Branco, 2234. Centro, Juiz de Fora - MG, para que seja sorteada uma lista única e publicado o resultado seguindo-se a ordem sequencial do sorteio, com protocolo de inscrição, nome, e área(s) de atuação, em conformidade com o item 8.6, visto que o sorteio do dia 06/09/2024, o resultado foi discriminado pelas áreas de atuação. O link do sorteio da categoria 2 será encaminhado por meio do protocolo de inscrição dos candidatos. O resultado do sorteio categoria 2, será publicado no dia 13/09/2024 nos atos do Governo. O processo de credenciamento segue com a lavratura do Relatório de Credenciamento por Sorteio na categoria 1, contendo a ordem das pessoas sorteadas com os nomes e protocolos de inscrição. Juiz de Fora, 09 de setembro de 2024. a) KÁTIA CONCEIÇÃO ANDRADE SIMÕES – Presidente da Comissão de Análise e Operacionalização do Credenciamento. (Grifo nosso)

contratação; iii) Termo de Referência (TR), assinado pela então titular da Funalfa (e equipe técnica), já analisado por este PGM/DEPLIC no Proc. nº 8.859/2024, e do qual ora se extrai:

01. DO OBJETO

1.1 O presente termo de referência tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, especialistas em atividades artístico-culturais nas categorias elencadas no item 4, com vistas a atuar na avaliação, seleção e emissão de parecer técnico referente a projetos culturais/premiação/recurso em processos seletivos realizados pela Funalfa.

2. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1. Credenciamento de pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, sem débitos ou impedimentos, podendo residir ou não no município de Juiz de Fora/ MG, para atuarem como pareceristas nas seguintes categorias, a saber: a) Parecerista de Projeto/Premiação/Recurso; b) Parecerista Membro de Comissão de Seleção.

2.1.1. O Parecerista de Projeto/Premiação/Recurso poderá ser contratado, em conformidade com a demanda, para atuar na avaliação e emissão de parecer técnico de projeto artístico e cultural, ou de premiação ou recurso, inscritos nos editais da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB em uma das três subcategorias, a saber: Parecerista de Projeto/ Parecerista de Premiação/ Parecerista de Recurso.

a.1) O Parecerista de Projeto/Parecerista de Premiação realizará a análise técnica de propostas culturais que pleiteiem recursos da PNAB. Cada parecer será feito por meio de formulários de análise padronizados, disponíveis na plataforma PREFEITURA ÁGIL, com os campos para preenchimento das informações necessárias, conforme critérios estabelecidos nos editais de seleção de propostas culturais a serem divulgados oportunamente pela Funalfa;

a.1.1) O Parecerista de Projeto/Parecerista de Premiação avaliará e pontuará as propostas, relatando suas considerações e emitindo pareceres devidamente fundamentados e conclusivos, em conformidade com os critérios estabelecidos em cada edital;

a.1.2) O Parecerista de Projeto/Parecerista de Premiação deverá incluir o formulário de análise do projeto na plataforma PREFEITURA ÁGIL, contendo o parecer de avaliação do projeto ou da proposta de premiação.

a.2) Parecerista de Recursos será contratado, em conformidade com a demanda, quando for o caso, para atuar na avaliação e emissão de parecer técnico de recurso:

a.2.1) O Parecerista de Recurso realizará a análise técnica de interposição de recursos nos editais de seleção de propostas culturais que pleiteiem repasses financeiros da PNAB. Cada análise será feita por meio de formulário de julgamento de recursos padronizados, disponíveis na plataforma PREFEITURA ÁGIL;

a.2.2) O Parecerista de Recurso avaliará os motivos apresentados, relatando suas considerações e emitindo pareceres conclusivos devidamente fundamentados à COMISSÃO DE SELEÇÃO. Nas suas análises o parecerista deverá fundamentar os motivos de concordância ou discordância apresentados pelas pessoas proponentes em suas interposições de recursos aos resultados, com base no que está previsto em legislação atinente à PNAB, bem como proceder a análise pontualmente de todas as alegações do proponente;

a.2.3) Serão considerados os recursos interpostos que contenham apenas as justificativas e os motivos apresentados pelos proponentes quanto à necessidade de reconsideração da avaliação, não devendo conter informações novas quanto às propostas.

2.1.2. O Parecerista Membro de Comissão de Seleção poderá ser contratado, em conformidade com a demanda, para proceder a análise de projetos/currículos e trajetórias; divulgação de resultados provisórios; recebimento e julgamento de recursos, quando couber; e, divulgação do resultado final.

(...)

8. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

8.1. Considerando a equipe reduzida da Funalfa e não havendo previsão de concurso público para lotação de servidores para o presente ano, faz-se necessária a realização do credenciamento, para dar vazão às análises conforme parâmetros estabelecidos no edital a ser publicado, para garantir a execução da PNAB.

8.2. A contratação de pareceristas já foi realizada pela Funalfa para atender a demanda de análises de projetos relativos à Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo/LPG), sendo selecionados diversos pareceristas das mais variadas áreas culturais a fim de se proceder com as análises referentes aos seus editais.

8.3. Tendo como parâmetro a execução da LPG, caso este número de inscrições seja semelhante ou superado em relação ao anterior, não há no quadro de funcionários da Funalfa, servidores que possam absorver tal atividade.

8.4. A contratação de prestação de serviço se atrela à necessidade de se cumprir demanda futura por meio de edital de fomento, gerada pela expectativa de inscrições de proponentes. Espera-se um volume significativo de projetos a serem analisados pelos pareceristas.

8.5. A contratação de prestação de serviços nos moldes do presente documento visa garantir a atratividade a pareceristas cuja qualificação técnica seja suficiente para a realização das análises de maneira isonômica e justa, ainda respeitando os parâmetros técnicos e jurídicos necessários à segurança do cumprimento do direito pleno à cultura, através da contemplação de projetos que efetivamente cumprirão o objetivo do bom fazer cultural.

8.6. A contratação de pareceristas para análise de projetos/currículos e trajetórias pela PNAB está prevista no Art. 18 do Decreto Federal 11.453/2023.

(...)

13. DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

13.1. O pagamento será feito de forma Integral em única parcela.

13.2. O pagamento será realizado pela CONTRATANTE, no prazo de até 30 dias corridos da data do recebimento definitivo da prestação de serviço contratada.

13.3. Todos os pagamentos ficam condicionados ao efetivo recebimento dos comprovantes das prestações de serviços.

(...)

15. DA VIGÊNCIA

15.1. O Edital a ser publicado terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- Dos limites do parecer jurídico

De início, salienta-se que: 1) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que integram os autos sob enfoque; e 2) os termos desta são adstritos aos aspectos jurídicos do caso, eis que ao órgão jurídico compete prestar consultoria sob o prisma, obviamente, estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (em relação aos quais parte-se da premissa de que os agentes públicos se municiaram dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos).

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.2- Linhas gerais do instituto do credenciamento e da sua aplicação no presente caso

Nos termos do art. 6º, inc. XLIII, da Lei 14.133/21, credenciamento é o “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”.

Oportuna também a transcrição, outrossim, do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...)

Nas palavras do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora, obviamente, submeta-se integralmente ao regime jurídico de direito público. **Essa inteligência permite certa flexibilidade ao credenciamento, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.** (LOPES DE TORRES, Ronny Charles. “Leis de licitações Públicas Comentadas”, 14ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 501) (Grifo nosso)

De todo modo, fato é que, mesmo inexistindo propriamente licitação (já que o credenciamento tem, como já dito, a natureza jurídica de procedimento auxiliar de licitação), os critérios para escolha do credenciado para a execução do contrato devem ser objetivos e evitar beneficiamentos, o que, no caso em exame, se concretizou através das normas e condições definidas no edital de credenciamento nº 005/2024 (referente ao Proc. nº 8.859/2024), o qual, portanto, referenda a almejada contratação tratada neste processo, calcada, importa anotar, no art. 79 da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (Grifo nosso)

O caso em tela pode ser enquadrado no inciso I do art. 79 supracitado, que versa sobre contratação paralela e não excludente, já que o fundamento da adoção do credenciamento e da posterior contratação direta é a *inexistência da chamada relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as exigências padronizadas no edital poderão ser contratados.

2.3- Dos elementos de informação listados no art. 72 da NLL. [Maioria, já constante dos autos. E daqueles ainda faltantes](#)

De toda forma, pelo fato de o credenciamento ser o procedimento que dá ensejo a uma contratação direta da Administração, necessário se faz que o processo desta contratação, tal qual o presente, seja instruído com os elementos de informação elencados no art. 72 da NLL, ora reproduzido:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à escolha do contratado, descabe, a rigor, maiores digressões a respeito. Sem contar que, de mais a mais, poderão ser contratados, como cediço, todos aqueles que venham satisfazer os requisitos editalícios, respeitada a ordem de classificação.

Sobre o preço, este, à luz dos princípios da impessoalidade e da isonomia, deve ser o mesmo para todos os credenciados.

Nada obstante as informações em questão, cabe salientar que a justificativa do preço, deve ser aferida de acordo com os preços praticados no mercado, que é, aliás, o que se extrai do precatado inciso II do art. 72 da NLL, conforme o qual a estimativa de despesa deve ser “calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei”, o qual, por sua vez, assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Veja-se, a respeito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (...) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; 2ª ed. em ebook baseada na 17ªed. impressa, ISBN 978852036639) (Grifo nosso)

No caso sob análise, está o processo instruído (doc. anexo ao Desp. 2) com pesquisa de mercado realizada pela FUNALFA.

Para além disso, necessária, ainda, a confirmação – se, claro, for o caso – da pesquisa de mercado pela SSLICOM, tomando por base o precatado art. 23 da NLL.

Voltando aos documentos elencados no art. 72 da NLL, o inciso V deste se refere à documentação comprobatória de que o “contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**” (grifo nosso), requisitos estes previstos nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21, cabendo também a referência, aqui, ao art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21⁴ e à seguinte recomendação do Tribunal de Contas da União (embora estatuída na vigência da 8.666/93, ainda aplicável):

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

No presente caso, foram anexados ao já citado Desp. 2 documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista do(a) pretenso(a) Contratado(a).

Ainda tomando por base o art. 72 da NLL, seu inciso IV elenca como elemento do processo de contratação direta a “**demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**”, e, dessarte, **deve o processo ser instruído com declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (conforme PPA, LDO e LOA/2025)**, devidamente assinada pelo titular da Funalfa. (OBS.: caso tal documento – ou equivalente – já se encontre nos autos, basta a unidade indicar sua localização)

2.4. Da análise jurídica da minuta contratual

Quanto à minuta de Contrato sugerida pela Funalfa, anexa ao Desp. 2, encontra-se a mesma, no geral, sob a ótica jurídica, formal e materialmente acertada. Pequenas, de todo modo, recomendações: **i)** no preâmbulo, na qualificação do Diretor-Geral da Funalfa, substituir-se “domiciliada” e “inscrita” por “domiciliado” e “inscrito”, respectivamente (e verificação se o CPF e RG informados correspondem, de fato, aos do aludido Diretor, ou aos da Diretora-Geral anterior); e **ii)** na parte das assinaturas, após o nome do(a) contratado(a), aposição do nome completo da pessoa jurídica, qual seja, “RANIELE DUARTE DA SILVA 06365910428”.

III. CONCLUSÃO

1) Cotejando os elementos de informação que instruem o presente processo e as normas legais aplicáveis à espécie, pode-se entender, à luz dos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/21, pela **viabilidade jurídica da aventada contratação em foco, desde que, de todo modo, sejam adotadas pela Funalfa (uma vez aprovado, se for o caso, o presente parecer pelo Sr. PGM) as seguintes providências, sucessivamente:**

- i. alteração da minuta de contrato nos termos sugeridos no item 2.4 deste parecer;

⁴Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (...)

- ii. juntada, aos autos (ou, se já presentes nos autos, indicação de sua localização nestes): a) de autorização formal, pelo Diretor-Geral da Funalfa, para a contratação em questão (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21); b) do Edital de Credenciamento relacionado ao processo, e informação se houve publicação de Edital de convocação do(a) pretenso(a) contratado(a); e c) da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação;
- iii. comprovação de que os valores do pretenso contrato são os mesmos que serão praticados com os demais contratados (devendo ser idênticos a todos os credenciados, em observância ao princípio da isonomia);
- iv. prévio e integral empenhamento da despesa (art. 60 da Lei n.º 4.320/64) inerente à aventada contratação;
- v. remessa dos autos à SSLICOM, para, tomando por base o art. 23 da NLL, confirmação da pesquisa de preços realizada pela Funalfa;
- vi. remessa dos autos ao DGDA e, novamente, à SSLICOM, para publicação, nos atos do governo da pjf e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente, da autorização da contratação direta subscrita pelo titular da Funalfa (item “i”, “a”, supra);
- vii. assinatura do contrato pelas partes;
- viii. remessa dos autos novamente ao DGDA e à STDA/SSLICOM, para publicação, nos atos do governo e no PNCP, do extrato do contrato.

2) Consigna-se que, após a realização das providências acima recomendadas, **não há**, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU⁵, **necessidade de retorno dos autos novamente a este PGM/DEPLIC**.

3) Consigna-se, por fim, que, assinado o contrato, caberá à Funalfa, nos termos do art. 117 da NLL, proceder aos regulares acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

É o parecer.

Em 27/02/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Mat. 39989204 – OAB/MG 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

⁵ Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e **tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.** (Grifo nosso)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 93D2-861F-13B2-3325

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 27/02/2025 09:25:42 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/93D2-861F-13B2-3325>